

A atuação dos antropólogos na identificação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul¹

Lílian Raquel Ricci Tenório (UFMS)
Michely Aline Jorge Espíndola (UFRN)

Os povos indígenas de Mato Grosso do Sul constituem a segunda maior população indígena do país, distribuída nas etnias: Atikun, Kamba, Kinikinawa, Terena, Guató, Ofaié, Kadiwéu e Guarani, sendo esta última a mais populosa e a que menos possui terras para viver como etnia diferenciada. A ocupação de seu Território Tradicional, localizado na região sul do estado, começou após a Guerra do Paraguai, entre 1864 a 1870, seguida da política de “Marcha para o Oeste”, nos anos 1940, com a criação da Colônia Nacional Agrícola – CAND, na região da Grande Dourados. Nos anos de 1970, houve o processo de mecanização das atividades agrícolas, agravando ainda mais o processo de confinamento a que o Povo Kaiowá-Guarani foi submetido.

Assim, é com a demarcação de suas terras que esse Povo vai resgatar seus direitos e a dignidade para viver conforme seus usos, costumes e tradições, ou seja, de acordo com os termos constitucionais. Em 2008, a FUNAI, constituiu 06 (seis) Grupos Técnicos especializados para estudos sócio-histórico-antropológicos de identificação e delimitação de terras do Povo Kaiowá-Guarani, na região sul de Mato Grosso do Sul, fronteira com o Paraguai.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é fazer uma análise da atuação e do lugar do antropólogo nesse contexto, tendo em vista que ele se encontra entre a militância e a necessidade de atuação imparcial quando chamado em juízo, após o processo demarcatório, que envolve resolução de conflitos pela posse da terra.

¹ II ENADIR, GT 06 - Antropologia, direitos coletivos, sociais e culturais

1. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 é um marco no tocante ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, fruto da luta dos movimentos indigenistas atuantes na Constituinte de 1987. Traz um capítulo “Dos Índios”, com dois artigos (231 e 232), em que faz um rompimento com a visão integracionista e reconhecimento de um estado multiétnico, além de garantir os direitos originários dos povos indígenas as terras tradicionalmente ocupadas, e assegurar legitimidade processual na defesa de seus direitos e interesses.

No § 1º do Art. 231, a CF explica o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como: a) as habitadas em caráter permanente; b) as utilizadas para suas atividades produtivas; c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; d) e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

No art. 67 da ADCT- Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece um prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua promulgação, ou seja, até 05 de outubro de 1993, para que todas as terras indígenas fossem demarcadas pela União. Esse prazo não foi cumprido, restando grande parte das terras indígenas sem estarem demarcadas.

O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas está regulamentado no Decreto nº 1.775/1996, na Portaria nº14/1996 e na Lei 6.001/1973- Estatuto do Índio. O Decreto nº 1.1775/1996 dispõe no seu art. 2º que:

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

A Portaria nº14, de 09 de janeiro de 1996 da FUNAI, estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

Essa norma dispõe que o relatório deve demonstrar com clareza e nitidez, os requisitos para a caracterização de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, conforme o § 1º do art. 231 da CF.

Dispõe ainda, que o relatório deverá conter dados gerais e específicos organizados em 07 (sete) partes, quais sejam: 1) Dados gerais (informações gerais sobre o grupo indígena envolvido); 2) Habitação permanente; 3) Atividades Produtivas; 4) Meio Ambiente; 5) Reprodução Física e Cultural; 6) Levantamento Fundiário e 7) Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada.

Os trabalhos de identificação e delimitação por grupo técnico especializado, que conforme o § 2º do art. 2º do Decreto, serão coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação, dão início ao processo de demarcação administrativa, no qual a sociedade indígena envolvida participa diretamente de todas as fases.

O Grupo Técnico faz os estudos e levantamentos em campo, centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registro de imóveis, para a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base a todos os passos subseqüentes. O resumo do relatório é publicado no Diário Oficial da União, diário oficial do estado federado de localização da área, sendo cópia da publicação afixada na sede municipal da comarca de situação da terra estudada, após 15 (quinze) dias de sua aprovação pelo presidente da FUNAI.

O Decreto dá prazo de até 90 (noventa) dias da publicação do relatório circunstanciado para a contestação de terceiros interessados, inclusive Estados e Municípios, e nos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término desse prazo, o procedimento é encaminhado ao Ministro de Estado de Justiça, que em até 30 (trinta) dias do recebimento do procedimento, decide mediante portaria, os limites da terra indígena e determina a sua demarcação.

Publicado o decreto de homologação, em até 30 (trinta) dias a FUNAI promove o registro em cartório imobiliário da comarca em que a terra indígena está localizada e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

1.1.Os estudos antropológicos de identificação

No procedimento para identificação de terras indígenas, o antropólogo atua como coordenador do Grupo Técnico especializado, nomeado pela FUNAI, para realização dos estudos sócio-histórico-antropológicos.

A Portaria/FUNAI nº14, de 09 de Janeiro de 1996, estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1775/1996: *§6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.*

Esse relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas deve trazer elementos objetivos e claros, que demonstrem as características enunciadas no art. 231 da Constituição Federal de 1988, para o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Do ponto de vista antropológico, o reconhecimento de determinada área como terra de ocupação tradicional indígena requer a caracterização exata de sua ocupação por determinada comunidade segundo seus usos, costumes e tradições, conforme dispõe a CF/88. Dessa forma, a identificação e delimitação de uma terra como de ocupação tradicional indígena requer a aplicação de detalhados procedimentos científicos desenvolvidos pela antropologia, por profissional habilitado com formação acadêmica em antropologia, que se dá com a especialização do graduado em ciências sociais ou em outras graduações da área de ciências humanas (embora seja recente cursos específicos de graduação em antropologia em algumas universidades do país), no mestrado ou doutorado, além do conhecimento etnográfico e produção científica sobre o grupo étnico no qual se realiza o estudo.

1.2. Grupos Técnicos de Trabalho em Mato Grosso do Sul

Em 10 de julho de 2008, a FUNAI, órgão indigenista oficial, publicou as Portarias PRES/FUNAI nº 788,789,790,791,792,793, constituindo 06 (seis) GT's- Grupos Técnicos especializados para estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Kaiowá-Guarani em Mato Grosso do Sul, numa área de aproximadamente 7 (sete) milhões de hectares que abrange 26 (vinte e seis) municípios do Estado, que ficam na região sul, fronteira com o Paraguai.

A nomeação desses Grupos Técnicos foi resultado de um TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2007, entre o MPF- Ministério Público Federal e a FUNAI, tendo sido acordado que o órgão indigenista faria os estudos de identificação de 06 (seis) grandes tekohas², na região sul de Mato Grosso do Sul, que compreende 06 (seis) bacias hidrográficas denominadas Amambaiepegua, Dourados-Amambaiepegua, Iguatemipegua, Brilhantepegua, Nhandevapegua e Apapegua, abrangendo os 26 (vinte e seis) municípios acima mencionados.

Em 26 de fevereiro de 2009, a FUNAI publicou a Portaria nº 179, com o objetivo de estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Grupos Técnicos constituídos pelas portarias acima elencadas.

A classe política e produtora rural de Mato Grosso do Sul, se mobilizou contra os estudos antropológicos de identificação, tentando desqualificar o conteúdo das portarias, alegando que elas não cumpriam o disposto na legislação específica.

Entidades ligadas a produtores rurais, municípios e até o Governo do Estado, ingressaram com ações judiciais para obstar a realização dos estudos e o cumprimento das portarias, como a FAMASUL- Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, alegando que a FUNAI não poderia realizar quaisquer procedimentos preparatórios, sem a notificação prévia dos proprietários ocupantes da área, decisão acatada em liminar pelo

² Tekoha: *Um espaço legítimo para a realização dos rituais, cantos e danças – liturgias que produzem a cosmogenia na vida Guarani. (...)prende de significados. Fora dos limites do seu tekoha sim, tudo está repleto de vazios, não há vida Guarani. (...) espaço físico-político-simbólico (...) lugar estruturante e suporte de sua organização social.* PEREIRA (1995, p.23 apud BRAND, 1997, p. 123-124).

TRF da 3ª Região, mas, reformada pelo STF, em 02 de agosto de 2010, assegurando assim a continuidade dos trabalhos.

Segundo a FUNAI e um dos antropólogos nomeado, o trabalho de campo já foi concluído e até setembro desse ano os relatórios circunstanciados serão entregues e os resumos publicados no Diário Oficial da União, dando finalmente cumprimento ao TAC firmado entre a FUNAI e o Ministério Público Federal.

1.3. Povo Kaiowá-Guarani de Mato Grosso do Sul

Em Mato Grosso do Sul encontra-se a segunda maior população indígena do país, distribuída nas etnias: Atikun, Kamba, Kinikinawa, Terena, Guató, Ofaié, Kadiwéu e Guarani, sendo esta última a mais populosa e a que menos possui terras para viver como etnia diferenciada. Dados da FUNASA de 2007 revelam que há cerca de 42.409 (quarenta e dois mil e quatrocentos e nove) índios Kaiowá-Guarani no Estado, vivendo em aproximadamente 20 (vinte) mil hectares de terra. Essa população está distribuída em 08 (oito) reservas e 14 (quatorze) aldeias, totalizando 22 (vinte e duas) áreas indígenas.

O Povo Guarani em Mato Grosso do Sul, é subdivido em Guarani-Kaiowá e Guarani Ñandeva. A ocupação de seu Território Tradicional, localizado na região sul, fronteira com o Paraguai, começou após a Guerra do Paraguai, entre 1864 a 1870, com a concessão a Companhia Mate Laranjeira, para a exploração da erva mate.

Na década de 1940, o Presidente Getúlio Vargas criou a Colônia Agrícola Nacional de Dourados- CAND, na política de ocupação dos “espaços vazios” do interior do então Mato Grosso, com a “Marcha para o Oeste”. A implantação da CAND atingiu grande parte do território tradicional Kaiowá-Guarani.

Nos anos de 1970, houve o processo de mecanização das atividades agrícolas, com o cultivo da cana de açúcar para a produção de etanol e soja, agravando ainda mais o processo de confinamento a que o Povo Kaiowá-Guarani foi submetido.

O confinamento dos Kaiowá e Guarani não significou apenas a perda de terras de ocupação tradicional e conseqüentemente problemas para a satisfação de suas necessidades e demandas por proteção, segurança alimentar, saúde, entre outros, mas impôs-lhes profundas transformações em relação a sua organização social (BRAND, COLMAN e COSTA, 2008, p. 173)

Assim, na atualidade os Kaiowá-Guarani diante de seus espaços reduzidos e sem possibilidade de produzir seus alimentos, vivem na dependência de programas assistenciais do Governo, estadual e federal.

A terra para o Povo Kaiowá-Guarani, está relacionada a sua sobrevivência física, social, política e cultural, sem a qual é impossível viver conforme seus usos, costumes e tradições, como dispõe o art. 231 da Constituição Federal de 1988, e dessa forma, como seu modo de ser guarani.

Por isso, o processo de demarcação administrativa de terras indígenas vem sendo apontado por suas lideranças, inclusive nas *Aty Guassu*- Grandes Assembléias Guarani, como de fundamental importância para que esse povo recupere sua autonomia e possa viver com dignidade. No entanto, diante da omissão e morosidade do poder público em efetivar o processo demarcatório, e das manobras jurídicas utilizadas pela classe política e produtora rural da região, para retardar ainda mais esse processo, os próprios indígenas partem por conta própria para a retomada de suas terras sagradas. Nesse embate, vem ocorrendo diversas formas de violações de direitos humanos, com um alto índice de violência nas aldeias e suicídios, além de assassinatos de lideranças, desde os anos 1980 com a morte de Marçal de Souza (1983), se arrastando até os dias atuais com os casos Marcos Veron (2003), Xuretê Lopes e Ortiz Lopes (2007) e os professores indígenas Genivaldo Vera e Rolindo Vera (2009), sendo que na maioria desses crimes com a impunidade de seus executores e mandantes.

1.4.A atuação dos antropólogos como peritos judiciais

Como já mencionado anteriormente, o papel do antropólogo no processo de demarcação é coordenar os estudos que são de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental, observando os requisitos legais do Decreto 1775/96, da Portaria 14/96/ FUNAI e do art. 231 da CF/88 e ao final elaborar o relatório circunstanciado, cujo resumo é publicado no Diário Oficial da União, trazendo os limites da área declarada como de ocupação tradicional indígena.

Já no processo judicial, o antropólogo atua mediante nomeação pela Justiça, que no caso de questões envolvendo disputa por terras indígenas é a Federal, para se manifestar sobre quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, FUNAI e Ministério Público Federal

de um lado, e do outro os ocupantes da área declarada como indígena, proprietários rurais. Nessa situação, já houve o processo administrativo de demarcação, realizado por outro antropólogo, e o profissional chamado a realizar a perícia, atua como um “auxiliar da Justiça”, se submetendo as regras legais e processuais (arts. 139; 145 a 147 do Código de Processo Civil), tendo o dever de imparcialidade, sob pena de ser afastado do ofício por “suspeição” ou “impedimento”.

O antropólogo que atuou no processo administrativo de identificação, delimitação e demarcação de terras indígenas, é vedado atuar no processo judicial, recaindo sobre esse profissional, a “suspeição”.

O método utilizado tanto no procedimento administrativo quanto no judicial é a pesquisa etnográfica, que envolve o contato com o grupo étnico por meio da observação direta, o que é considerado por alguns operadores do direito como falta de imparcialidade. *A observação direta constitui-se, portanto, em um procedimento de suma importância para a obtenção de informações para a produção de um laudo pericial seguro, objetivo e imparcial.* (OLIVEIRA e PEREIRA, 2009, p. 23)

Ainda de acordo com os autores:

Estar em convívio com um grupo étnico durante dias ou semanas, com o propósito de realizar uma perícia judicial, não significa que os peritos estejam sendo antiéticos ou imparciais, conforme normalmente os *experts* dos fazendeiros propagam na Justiça e na mídia regional. Na verdade, esta é a condição *sine qua non* para que eles tenham acesso a dados que possam elucidar a “verdade objetiva dos fatos”, como, por exemplo, a respeito da constituição de uma comunidade indígena e os possíveis vínculos tradicionais que ela mantém com determinado território. Por isso a observação direta é um procedimento científico consolidado na prática antropológica e reconhecido mundialmente no campo das ciências sociais e das humanidades em geral. Sua realização em um ambiente social marcado por tensões e conflitos fundiários constitui-se em um novo desafio para antropólogos e etno-historiadores no Brasil. Isto porque um ambiente social desse tipo não é o ambiente típico para a realização de investigações dessa natureza. Em contextos assim geralmente os peritos precisam estar dando constantes demonstrações de imparcialidade, o que ocorre, também, por meio de um comportamento ético de respeito às partes e a seus *experts*. Um gesto mal interpretado pode ser o motivo que alguns esperavam para criar um ambiente ainda mais tenso para dificultar a realização dos trabalhos de campo ou mesmo para levantar uma eventual suspeição dos *experts* do Juízo. De todo modo, o fato é que a observação direta é um procedimento científico mais complexo do que muitos podem supor à primeira vista. (OLIVEIRA e PEREIRA, 2009p. 24)

E ainda sobre a questão da imparcialidade, Roberto Cardoso de Oliveira traz a distinção entre a neutralidade (que a nosso ver é impossível) e a imparcialidade que é necessária:

E aqui uma reflexão se impõe no sentido de se distinguir *neutralidade* da noção de *imparcialidade*; esta última, é bom esclarecer, deve estar sempre integrada no horizonte do etnólogo orgânico, uma vez que isso significaria – em termos tanto cognitivos como morais – a adoção de uma postura instrumentalizada pela perspectiva adotada: nesse sentido, a imparcialidade apenas demanda que o intérprete se coloque “em perspectiva” (para usar aqui mais uma expressão de Dumont), portanto, de maneira crítica esforçando-se para não deixar de responder, com argumentos, às objeções advindas de interpretações alternativas sobre o problema em pauta. Porém, há de se reconhecer que se essa distinção resguarda o lugar da objetividade, no plano cognitivo não responde adequadamente aos problemas confrontados pelo etnólogo orgânico ou pela antropologia prática, na forma como a estou concebendo. E nos impele a considerar que, em ambos os casos – dos Tapirapé e dos muçulmanos –, os cenários descritos são perfeitamente compatíveis com aquilo que nos ensina a *alegoria etnográfica*, no entender de James Clifford, na medida em que, ao relatar momentos da história das relações interétnicas, essas descrições alegóricas carregam uma proposta moral e que, nos termos da própria “teoria da ética do discurso”, tendem a mostrar, ao fim e ao cabo, a (im)possibilidade ou, pelo menos, a complexidade de uma ética verdadeiramente planetária. Enfim, são questões que se impõem à nossa reflexão. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, P. 27-28)

A antropóloga e professora da UFPB, Alexandra Barbosa da Silva, ao ministrar aula no mini curso “O Trabalho Etnográfico em perícias antropológicas”, na IX RAM- Reunião de Antropologia do Mercosul, chamou a atenção para o fato de que muitas vezes, quando um Juiz ou um representante do Ministério Público, solicita uma perícia antropológica, espera apenas que o antropólogo perito responda a categorias jurídicas, os quesitos formulados, como em questões criminais se o indígena era ao tempo da ação capaz de compreender a ilicitude do fato, ou no caso das questões envolvendo terras indígenas, se área declarada como terra indígena, é área de ocupação tradicional indígena, necessária e imprescindível a sobrevivência física e cultural da comunidade, mas, o trabalho do antropólogo vai muito além disso. É ele o profissional com formação necessária sobre a forma de organização social do grupo indígena em questão e qual a sua dimensão sócio-cultural.

Outro problema que vem trazendo preocupação ao trabalho do antropólogo é a indústria do contra laudo para beneficiar grupos econômicos e interesses privados, o que a ABA desaprova conforme o atual código de ética.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o momento, como resultado parcial, podemos dizer que os antropólogos por mais que tentem se enquadrar no perfil “imparcial” para atender aos ditames legais, tornam-se porta-vozes da comunidade que recebe os estudos, não só pela sua formação esclarecedora sobre o assunto, mas porque são vistos como mediadores. Entretanto, muitos conflitos ainda ficam subjacentes a essa atuação, principalmente quando ele não consegue corresponder a essa expectativa de mediador.

A atuação do antropólogo nas questões que envolvem terras indígenas, seja como coordenador de Grupo Técnico especializado para estudos de identificação e delimitação, seja como perito judicial é voltada para o reconhecimento dos direitos dessas comunidades que ao longo da história foram colocadas a margem da sociedade e discriminadas quanto as suas formas próprias de organização social e com seus direitos negados. E é o antropólogo, por meio do seu fazer etnográfico, que vai explicitar se determinado território é imprescindível a sobrevivência física e cultural de uma comunidade indígena, conforme seus usos, costumes e tradições.

No meio acadêmico, esse tipo de “fazer etnográfico” (elaboração de laudo pericial) é conhecido como *antropologia da ação*. A produção de laudos no Brasil tem resultado em longos debates acerca do lugar do antropólogo nesse recente contexto. Assim, nessa conjuntura, cabe o questionamento de “quais os desafios para este profissional na atualidade?”.

O Estado Brasileiro, desde o momento em que passou a conferir legitimidade às minorias étnicas, deu impulso para que vários setores e posições fossem repensados, dentre eles a profissão do antropólogo. Isso ocorreu porque esses profissionais são os que possuem o *know how*, em termos de particularidades dos diversos povos que habitam o país.

Contudo, como é intitulado um artigo de Eliane Catarino O’Dwyer (2005), os laudos são “pesquisa aplicada ou exercício profissional da disciplina?”.

Para dar continuidade a esse debate vamos introduzir o pensamento do Estado através do artigo 215 da Lei 9.985, de 18 de julho de 1996: “Art. 215 - § 1º - O Estado protegerá as *manifestações das culturas populares*, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

A partir deste artigo temos *prova do reconhecimento* da existência do multiculturalismo no Brasil onde cada modo particular de se reproduzir, de se manifestar, de pensar, de agir, de ter fé, enfim, tem garantido por lei a proteção necessária à sua sobrevivência enquanto diferente.

Como foi elucidado, legalmente existem muitas garantias para esses grupos; no entanto, se formos analisar cautelosamente há várias ambigüidades que devem ser verificadas nesse bojo. Por exemplo, se o Estado afirma reconhecer as multiculturalidades – mesmo que ainda haja resistência na\da sociedade e entre os próprios juristas – ele deve entender que um mesmo artigo constitucional não deve ser aplicado a todos os casos de forma unânime e absoluto e imparcial, pois estamos falando de diferenças culturais que devem ser estudadas e consideradas *no seu contexto*, não em uma visão amplificada. Se existem diferenças vamos tratá-las especificamente.

O procedimento de demarcação de terras indígenas, para o Povo Kaiowá e Guarani, é fundamental, pois a falta de terra inviabiliza todo o seu modo de viver, o que vem ocasionando graves problemas sociais como suicídios, desnutrição infantil e assassinato de lideranças indígenas, em confronto com produtores rurais da região. Entretanto, apesar de fundamental, a tarefa do antropólogo perito também envolve muitos conflitos, como as reações contrárias aos Grupos Técnicos, por parte de políticos influentes e produtores rurais, o que vem ocasionando a suspensão temporária dos estudos antropológicos. Assim, vale ficar um questionamento como reflexão: como o antropólogo passa a atuar mediando as comunidades e suas particularidades com o Estado com suas Leis absolutas e seu moroso processo?

Dessa forma, o papel do antropólogo é extremamente relevante no procedimento de demarcação de terras indígenas, pois além de ser o coordenador do Grupo de Trabalho, é esse o profissional que tem a formação técnica adequada para compreender a forma

específica de organização social da sociedade indígena, segundo seus usos, costumes e tradições, ou seja, nos devidos termos constitucionais, e assim, delimitar a área de ocupação tradicional indígena. Sendo assim, como afirma Carreira (2005), o papel do antropólogo é assumir uma posição imparcial ao realizar seus estudos e laudos, escrever sem omissões e da forma mais clara e objetiva possível.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rubem Thomaz. *Resumo do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígenas Nãnde Ru Marangatu*. Diário Oficial, Brasília, nº62-E, Seção 1, PP. 3-6 [29.02.2001]

BRAND, Antonio J. *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra*. Tese de doutorado, História da PUC/RS, 1997, 382 p.

_____; COLMAN, Rosa S. e COSTA, Reginaldo B.. Populações indígenas e lógicas tradicionais de Desenvolvimento Local. *Interações (Campo Grande)* [online]. 2008, vol.9, n.2 [cited 2010-05-27], pp. 171-179.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. *Estrangeiros na Própria Terra: Presença Guarani e Estados Nacionais*. Florianópolis: edUFSC; Chapecó: Argos, 2010.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O mal-estar da ética na antropologia prática. VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice e ORO, Ari Pedro (Org.). *Antropologia e Ética. O debate atual no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2004. pp. 31-32

CARREIRA, Elaine de Amorim. *O lugar da antropologia no campo multidisciplinar do laudo pericial*. LEITE, Ilka B. (Org.). *Laudos antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/UFSC e ABA, 2005. pp. 239-248.

CIMI et al. (Org.). *Conflitos de direitos sobre as terras Guarani Kaiowa no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000.

FERREIRA, Eva Maria Luiz. *A participação dos índios Kaiowá e Guarani como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Larangeira (1902-1952)*. Dourados (MS): Universidade Federal da Grande Dourados (Dissertação de Mestrado), 2007.

LEITE, Ilka B. (Org.). *Laudos antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/UFSC e ABA, 2005.

_____. *Questões éticas da pesquisa antropológica na interlocução com o campo jurídico*. VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice e ORO, Ari Pedro (Org.). *Antropologia e Ética. O debate atual no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2004. pp. 65-72

OLIVEIRA, Jorge Eremites; PEREIRA, Levi Marques. *Ñande Ru Marangatu: Laudo antropológico e histórico sobre uma terra Kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, Município de Antônio João, Mato Grosso do Sul*. Dourados-MS: UFGD, 2009.

O'DWYER, Eliane Catarino. *Laudos antropológicos: pesquisa aplicada ou exercício profissional da disciplina?* LEITE, Ilka B. (Org.). *Laudos antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/UFSC e ABA, 2005. pp. 215-238.

LIMA, Roberto Kant de. *Éticas e identidades profissionais em uma perspectiva comparada*. VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice e ORO, Ari Pedro (Org.). *Antropologia e Ética. O debate atual no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2004. pp. 73-77